



Número: **0809212-61.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MARIA GALVAO DA SILVA (AUTOR)		FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54263 327	16/03/2020 10:22	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0809212-61.2018.8.20.5106

AUTOR: JOAO MARIA GALVAO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JOAO MARIA GALVAO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a).

No curso do processo, por ocasião da intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia, foi certificado que a parte autora mudou-se (ID nº 48742554).

Posteriormente foi certificada a ausência da parte autora à perícia (ID nº 48742554).

Intimado (ID nº 49670672) para informar o endereço atualizado da parte autora, o advogado manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 51871661.

Intimada, nos termos do §6º, do art. 485 do CPC, a demandada se manifestou requerendo a improcedência da demanda (ID nº 50981528).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que não há como ser analisado o mérito da demanda, conforme requerido pela ré, porquanto não houve intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia, caso em que poderia configurar a preclusão da prova pericial, possibilitando, assim, a análise do mérito.



Para que uma ação possa ter andamento até o julgamento do mérito, é imprescindível a presença e participação ativa da parte autora, desde o início do processo até o fim.

No caso em exame, a perícia não foi realizada, porque a intimação expedida ao autor não foi entregue em razão, segundo vê-se no AR de ID nº 48163722, que a parte autora mudou-se.

Mesmo intimada, através de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (ID nº 51871661).

Houve, portanto, da parte do(a) requerente, desinteresse em dar regular prosseguimento ao feito e indicar nos autos a mudança de seu endereço.

Dispõe o art. 485, inc. III do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias ."

No que concerne à exigência do § 1º, estabelece o art. 274, parágrafo único, do CPC, vê-se que:

"Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

A hermenêutica do supramencionado artigo revela que o intuito do legislador é estabelecer que constitui dever da parte informar a modificação do endereço, seja tal modificação temporária ou definitiva. Uma vez este estabelece uma consequência para aqueles que não atualizam seu endereço de forma voluntária.

Neste sentido, de forma expressa, a Lei Processual Civil dispõe que:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"

Manter atualizado o endereço é dever das partes, a fim de não criar obstáculo à comunicação dos atos processuais e ao prosseguimento do processo, o que não foi feito no presente caso. Assim, é válida a intimação dirigida ao autor no endereço constante nos autos.



Observa-se, portanto, que o autor abandonou a causa, não promovendo os atos e diligência que lhe compete ao manter-se inerte quando intimado, através de seu advogado e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária (Lei Estadual 9.278/09, art. 38, I).

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 13 de março de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

